

O povo do Município de Erechim por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte e invocando a proteção de Deus, decreta e promulga o seguinte:

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Erechim, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á, no que seja do interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º - É vedada a delegação de atribuição entre os poderes.

§2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - O Território do Município de Erechim compreende o espaço físico-geográfico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição, conforme estabelecido na Legislação Federal e na Legislação Estadual específica.

Parágrafo único - O Município será organizado em Distritos, estabelecidos por lei municipal, observada a legislação estadual pertinente.

Art. 4º - Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II – pela administração própria no que respeite seu peculiar interesse;

III – pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle do ruído, da poluição, do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e parada;

X – regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, estabelecendo-lhes o horário de funcionamento;

XVI – cassar ou suspender os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVII – legislar sobre o serviço funerário e o cemitério fiscalizando os que pertencem às entidades particulares;

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de vendas de objetos e bens apreendidos;

XXII – legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII – fixar os feriados municipais:

a – Móveis – Sexta-feira da Paixão e Corpus Christi;

b – Fixos – 02 de novembro, Finados; 20 de Setembro – “Revolução Farroupilha”;

XXIV – legislar sobre as medidas de proteção e preservação dos animais.

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a sua execução ou suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovadas por leis dos Municípios que delas participem.

§3º - É permitido delegar, sobre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º - Compete ao Município, por si só ou concorrentemente com a União, com o Estado ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistências públicas;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas da exaustão do solo;

IV – abrir, conservar e determinar a execução de serviços públicos em estradas e caminhos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX – estimular a educação e a prática esportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI – tomar medidas necessárias para que se impeça a propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XV – incentivar o escotismo;

XVI – intervir, desapropriar ou municipalizar empresas ou entidades que utilizem dinheiro público e que prestem serviços essenciais à comunidade, inclusive concessionárias ou filantrópicas, quando as mesmas não estiverem cumprindo com as finalidades para as quais foram criadas.

XVII – fiscalizar, em convênio com os respectivos Conselhos, o exercício ilegal das profissões de saúde, tais como Medicina, Odontologia, Nutrição, Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia e Psicologia.

Art. 9º - São tributos da competência municipal:

I – Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II – Taxas;

III – Contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156 §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Art.10 – Pertence, ainda, ao Município, a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe seja conferido.

Art.11 – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que lhe couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federais e Estaduais, no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

§1º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

§2º - A Câmara Municipal de Vereadores é composta de dezessete vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, nos termos do Art. 29 da Constituição Federal **(Redação conforme Emenda nº. 001/2009)**.

Art. 14 – Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;

- VIII – autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos e subdistritos;
- XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, excluindo-se os serviços do Poder Legislativo que se regerá pelo Artigo 54 desta Lei Orgânica;
- XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – autorizar a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XVII – dar nomes de pessoas mortas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, somente após um ano de falecimento, exceto personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município;

Art. 15 – À Câmara competem, privativamente, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II – elaborar o regimento interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de dez dias úteis;
- VII – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VIII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que, pelo menos, um terço de seus membros requererem;
- IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- X – convocar os Secretários Municipais, titulares de autarquias, fundações, empresas de economia mista diretamente subordinadas ao Poder Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- XI – autorizar referendo ou plebiscito;
- XII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIII – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto nominal e de dois terços, nas hipóteses previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado no Legislativo (**Redação conforme Emenda nº. 001/2003**)

Art. 16 – A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art. 17 – É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

Parágrafo Único – O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 18 – Compete, ainda, à Câmara, conceder o título de Cidadão Erechinense ou de Cidadão Benemérito a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 19 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de qualquer cargo público municipal que seja demissível “ad nutum” e, antes da posse, assim como no término do mandato, deverão fazer a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata em seu resumo.

Art. 20 – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições.

Art. 21 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, podendo reassumir o exercício do mandato, na circunscrição do Município de Erechim.

Art. 22 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Erechim.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 23 – O Vereador desde a expedição do diploma, não poderá:

a) patrocinar causa em que seja interessado ou parte, o Município;
b) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, ou municipal.

Art. 24 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo se em licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Vigente;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§3º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais, observado o que dispõe a Legislação vigente e o Regimento interno.

Art. 25 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – que se licenciar para ocupar cargo de Secretário Municipal, Presidente, Diretor ou Superintendente de autarquia, fundação ou sociedade de economia mista do Município, do Estado ou da União;

II – que se licenciar por motivo de doença comprovada, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 26 – Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 27 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 – A Mesa Diretora será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos por voto aberto, na última Sessão Plenária Ordinária de cada Sessão Legislativa.

§1º – O Presidente da Câmara, no caso de impedimento será substituído pelo Vice-Presidente, ou, no seu impedimento, pelo Primeiro Secretário, ou, no impedimento deste, pelo Segundo Secretário.

§2º - O Primeiro Secretário, no caso de impedimento, será substituído pelo Segundo Secretário, ou, no impedimento deste, pelo Vereador mais idoso.

§3º– O Presidente da Câmara, em caso de renúncia ou vacância, será sucedido no cargo pelo Vice-Presidente da Câmara, que completará o período restante.

§4º - O Primeiro Secretário, em caso de renúncia ou vacância, será sucedido no cargo pelo Segundo Secretário, que completará o período restante.

§5º - Vagando os cargos de Vice-Presidente ou de Segundo Secretário da Mesa Diretora, será realizada a eleição para o preenchimento no expediente da primeira sessão seguinte à ocorrência da vaga.

§6º - Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes (**Redação conforme Emenda nº. 001/2009**).

Art. 29 – O mandato da Mesa será de 01(um) ano, não permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§1º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§2º - As deliberações da Mesa Diretora serão tomadas mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros (**Redação conforme Emenda nº. 001/2009**).

Art. 30 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentais da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício, podendo a Mesa Diretora dos Trabalhos Legislativos, após deliberação plenária, sugerir ao Poder Executivo Municipal que o saldo seja destinado a determinadas obras de interesse social e comunitário;

VI – enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador nos casos indicados na Constituição Federal, na Legislação Federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

Art. 31 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar no Plenário até o dia 30 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 32 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV – nas votações secretas de Decreto Legislativo para concessão de Honorarias.

§1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal, exceto na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria, salvo por deliberação contrária de dois terços dos membros da Câmara Municipal **(Redação conforme Emenda nº. 001/2003)**.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 33 – Independentemente de convocação, as sessões legislativas anuais desenvolvem-se de 15 de Fevereiro a 20 de Dezembro.

§1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica.

§2º - As sessões plenárias ordinárias realizar-se-ão todas as segundas-feiras úteis, preferencialmente às 19 horas.

§3º - As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados **(Redação conforme Emenda nº. 001/2009)**.

Art. 34 – As Sessões Plenárias da Câmara serão sempre públicas, conforme dispuser o seu Regimento Interno **(Redação conforme Emenda nº. 001/2009)**.

Art. 35 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Só pode deliberar sobre qualquer assunto com a presença em Plenário da maioria absoluta.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 36 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental;

II – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

III – pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por acordo de lideranças de bancadas unânimes;

IV - na Sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada **(Redação conforme Emenda nº. 001/2009)**.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 37 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar a sua criação.

§1º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal são:

I – Comissão de Justiça e Redação;

II – Comissão de Desenvolvimento Social;

III – Comissão de Economia e Finanças.

§2º - Em cada comissão será assegurada a representação proporcional das Bancadas que participam da Câmara.

§3º - A Comissão de Justiça e Redação terá, no mínimo, um representante de cada Bancada que participa da Câmara.

§4º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar os Secretários Municipais com a aprovação do plenário, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão **(Redação conforme Emenda nº. 001/2009)**.

Art. 38 – As comissões especiais de inquérito terão poderes próprios das autoridades judiciais, além de outros no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretário Municipal;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração.

§3º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma da Lei **(Redação conforme Emenda nº. 001/2009)**.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – O processo legislativo compreende:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 40 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 41 – As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

- I – Código Administrativo do Município;
- II – Código Tributário do Município;
- III – Código de Obras ou de Edificações;
- IV – Estatuto dos Servidores Municipais;
- V – Criação de cargos efetivos, funções gratificadas e cargos comissionados no Município;
- VI – Plano Diretor do Município;
- VII – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VIII – Concessão de serviço público;
- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo **(Redação conforme Emenda nº. 001/2009)**.

Art. 42 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 43 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 44 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;
- II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 45-A – Nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do Prefeito, é vedada a apreciação de Projeto de Lei que importe em:

I – Alienação gratuita de bens municipais;

II – Perda do controle acionário pelo Poder Público ou privatização de atividade que venha sendo exercida por esse, direta ou indiretamente.

Art. 46 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 47 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 48 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cindo por cento) do eleitorado municipal.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas estabelecidas nesta lei, relativas ao processo legislativo.

Art. 49 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 51.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49-A – Poderá ser solicitada, por escrito e pela maioria absoluta dos Vereadores, a urgência urgentíssima de Expedientes, dispensando os trâmites normais, exceto o Parecer da Comissão de Justiça e Redação **(Incluído pela Emenda nº. 001/2009)**.

Art. 50 – O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 51 - Caso o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto **(Redação conforme Emenda nº. 001/2005)**.

§1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação na modalidade aberta **(Redação conforme Emenda nº. 001/2003)**.

§4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 53 e o parágrafo único do artigo 50.

§5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei Original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 53 – O projeto de Lei que receber parecer inconstitucional da Comissão de Justiça e Redação será Arquivado, não podendo ser apresentado na mesma Sessão Legislativa **(Redação conforme Emenda nº. 001/2009)**.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 54 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada à regular matéria de competência exclusiva da Câmara, com efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 – O projeto de resolução é a proposição destinada à regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – o projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 56 – A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§1º - O controle externo na Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções da auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º - As contas relativas às aplicações dos recursos transferidos pela União e Estão serão prestadas na forma de Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 57 – A pessoa física ou jurídica com débito tributário em dívida ativa não poderá receber benefício ou incentivo fiscal do Poder Público Municipal.

Art. 58 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 60 – O prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma da lei.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 62 – Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da eleição.

Art. 63 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto.

§1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito será realizada eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga e, vagando nos últimos dois anos, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Cargos Comissionados e as Funções Gratificadas, conforme disposto em lei;

II – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

IV – representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município na forma estabelecida em lei especial;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI – dispor sobre a organização e o funcionamento de administração municipal, na forma da Lei;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII – remeter mensagens e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV – enviar à Câmara Projeto de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual;

XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVII – fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações na forma regimental;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas dentro das disponibilidades orçamentárias ou dois créditos votados pela Câmara;

XX – colocar à disposição da Câmara dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI – aplicar multas previstas em Lei e em contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XXII – resolver sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que lhe couber;

XXVI – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos no Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVII – elaborar o Plano Diretor;

XXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, e na extensão nele estabelecida, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva e as previstas nos incisos XII, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIV, do presente artigo **(Redação conforme Emenda nº. 001/2009)**.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 65 – Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atuem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a Lei Orçamentária;

V – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 29 e 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 66 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 67 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 68 – Compete ao Secretário Municipal além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabeleceram:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos, entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatórios anuais dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos.

Art. 69 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 70 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem neste cargo.

SEÇÃO V DOS SUBPREFEITOS (Revogado pela Emenda nº. 001/2009)

Art. 71 – (Revogado pela Emenda nº. 001/2009)

Art. 72 – (Revogado pela Emenda nº. 001/2009)

SEÇÃO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 73 – Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental e têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matéria de sua competência.

Art. 74 – A lei especificará outras funções, atribuições, bem como organização, composição e funcionamento dos Conselhos Municipais e a forma de nomeação e duração do mandato dos conselheiros.

Parágrafo Único – Dentro das necessidades e interesses do Município, poderão ser constituídos Conselhos Municipais, nas áreas que se fizerem necessários.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 75 – São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidas em lei local.

Art. 76 – Os direitos e deveres dos servidores públicos no Município serão disciplinados em lei ordinária, que instituirá o regime jurídico único.

Art. 77 – O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurando o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 78 – É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 79 – O Município poderá instituir regime previdenciário próprio, vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual, ou associar-se com outros Municípios.

Parágrafo Único – Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

Art. 80 – O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município será realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

Art. 81 – Após trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento de aposentadoria, o servidor público municipal será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, com remuneração integral e computando-se o tempo efetivo para todos os efeitos legais, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Art. 82 – Lei específica reservará percentual dos empregos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 83 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 84 – Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições e provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 85 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um

processo de planejamento permanente, atendendo-se aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor adequado ao sistema de Planejamento.

§1º - O Plano Diretor é instrumento orientador e básico do processo de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

§2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 86 – A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 87 - A Administração Municipal compreende as Secretarias ou órgãos equiparados, que obedecem aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e legitimidade.

§1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§4º - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

§5º - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, nos termos da legislação eleitoral vigente.

§6º - Os serviços essenciais de responsabilidade do Poder Público Municipal serão atendidos por profissionais admitidos através de Concurso Público

de Provas e Títulos e, quando em regime de concessão, por prestadoras de serviços que se habilitem em processo de licitação para este fim.

Art. 88 – A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa do Município.

§1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º - Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 90 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º - A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente.

§2º - A concessão desses serviços só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 91 – Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 92 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 93 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§2º - Os consórcios manterão um conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§3º - Dependerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94 – Constituem bens municipais os móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 95 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando de Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda ao proprietário de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 97 – A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência e se fará mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, à concessionária de serviços públicos, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 99 – São tributos da competência municipal:

I – Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como as de cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal.

II – Taxas;

III – Contribuições de melhoria.

§1º - Na cobrança dos impostos mencionados neste artigo, aplicam-se os princípios constitucionais vigentes.

§2º - As taxas serão especificadas tendo em vista a razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. **(Redação conforme Emenda nº. 001/2009).**

Art. 100 – Pertence, ainda, ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 101 – É vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, inciso II da Constituição Federal;

III – Cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) tempos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos ou papel destinado a sua impressão.

VI – Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, senão mediante a edição de Lei Municipal Específica;

VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VIII – Estabelecer limitação no tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal. **(Redação conforme Emenda nº. 001/2009).**

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 102 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

Art. 103 – A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 104 – A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 105 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 106 – Os planos serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 107 – A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social.

Art. 108 – O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

Parágrafo Único – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita nos termos da Lei.

Art. 109 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 110 – São vedados:

I – o início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 111 – Nenhum investimento cuja expressão ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 112 – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 113 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 114 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoa, a qualquer título pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 115 – Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 (quinze) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito.

II – o Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 31 de agosto de cada ano. **(Redação conforme Emenda nº. 001/2013).**

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano.

Art. 116 – Os projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 (quinze) de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de setembro de cada ano. **(Redação conforme Emenda nº. 001/2013).**

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos neles previstos serão promulgados como lei.

Art. 117 – Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará o projeto de lei orçamentária em vigor com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

TÍTULO V DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 – O Município prestará Assistência Social a quem dela necessitar, na forma da lei ou concomitantemente com a União e o Estado.

§1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§2º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal ou Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso aos logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito a vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 119 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, com base nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, e a preparar o educando ao pleno desenvolvimento da pessoa, a sua preparação para o trabalho e a torná-lo consciente para o exercício da cidadania e à compreensão histórica do nosso destino como povo e nação.

Parágrafo Único – Para proporcionar condições de alcance destes propósitos, o Poder Executivo deverá garantir o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, num processo de universalização.

Art. 120 – O ensino será oferecido com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – educação para jovens e adultos.

Art. 121 – O Município, em regime de colaboração, com o Estado e a União, proverá a Rede Municipal de Educação, com material didático atualizado, transporte, alimentação escolar, assistência à saúde, atividades culturais e desportivas, bem como programas permanentes de qualificação aos profissionais de educação.

Parágrafo Único – Os programas de que tratam deste artigo serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que, destinados à manutenção do desenvolvimento do ensino.

Art. 122 – O dever do Município, em colaboração com o Estado e a União em prol da Educação, será efetivado mediante a oferta de:

I – o ensino fundamental, público obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – a progressiva extensão ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades educativas especiais;

IV – atendimento, em Educação Infantil, às crianças de zero a seis anos de idade;

V – cursos para iniciar ou complementar a escolarização adequada às condições do aluno.

Art. 123 – A fim de garantir a universalização do ensino fundamental completo, o poder público municipal, criará, na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, uma escola central de ensino fundamental completo, em cooperação com o Estado.

§1º - O poder público municipal desenvolverá obrigatoriamente programas de transporte escolar para assegurar os recursos financeiros indispensáveis que garantam o acesso de todos os alunos à escola.

§2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação indicar as escolas centrais previstas no “caput” deste artigo.

Art. 124 – Para manter o padrão de qualidade do ensino, o poder público municipal deverá:

I – dotar todas as Escolas Municipais de uma infra-estrutura física, material, e de recursos humanos qualificados, condizentes com as exigências de um ensino eficiente e de qualidade;

II – prover, gradativamente, todas as escolas municipais de uma biblioteca permanentemente atualizada e aberta à comunidade local.

Art. 125 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação das condições pelos órgãos competentes.

Art. 126 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o Ensino Fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos e quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir na ampliação de sua Rede.

Art. 127 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação Plurianual, em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, em diversos níveis, e à integração e ao desenvolvimento, pelo Poder Público que conduzem a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – preparação e formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 128- A Rede Municipal de Ensino abrangerá prioritariamente o ensino fundamental, a educação infantil, e a educação especial, e estabelecerá normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais sob sua jurisdição.

Art. 129 – O Município, em consonância com o Estado, adotará programas mínimos para o ensino fundamental, maneira de assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º - Os conteúdos na organização curricular plena assegurarão a flexibilidade ao sistema estadual, adaptando-se às peculiaridades das comunidades e a elas ajustando o ano letivo, a metodologia pedagógica, características e necessidades de modo que compete a educação e aprendizagem plena.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a Educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e dos particulares que recebem auxílio do Município.

§4º - O ensino bilíngüe será estimulado nas escolas na medida em que atenda a uma demanda significativa de grupos ou de origens étnicas diferentes.

§5º - O currículo deverá ser adaptado às características e necessidades dos portadores de deficiência e dos superdotados.

Art. 130 – O provimento de Cargos Públicos da Rede Municipal de Ensino dar-se-á por concurso público, assegurando o regime jurídico único, para todos os servidores da área, garantindo-lhe a valorização profissional, na forma da Lei.

I – é assegurado Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, discutido com a categoria, garantindo-lhe a valorização da qualificação e titulação profissional independente do piso salarial;

II – os professores cedidos para a APAE, terão direito a todas as vantagens a que fizerem jus os professores que atuam em Classe Especial da Rede Municipal de Ensino, sendo facultada a Entidade, autonomia de remanejar o quadro de pessoal cedido segundo suas prioridades e necessidades, sem prejuízo ao professor

Art. 131 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, seja através de Associações, Grêmios, ou outras formas de organização.

Parágrafo Único – A autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das atividades referidas neste artigo incorpora crime de responsabilidade.

Art. 132 – Os recursos de convênios e outras contribuições sociais ficarão em conta especial de rendimentos, administrada pela Secretaria Municipal de Educação e serão aplicados de acordo com os preceitos legais vigentes.

Art. 133 – Os diretores das escolas serão escolhidos através do voto direto e uninominal pelo corpo docente e pela comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 134 – Os Conselhos Escolares e os Círculos de Pais e Mestres são órgãos indispensáveis às Comunidades Escolares, cabendo-lhes a participação efetiva no processo educacional.

Parágrafo Único – A lei assegurará a representação destas entidades no Conselho Municipal de Educação.

Art. 135 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório, anualmente.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 136 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo-lhe o pleno e efetivo exercício, e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 137 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação, observando a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 138 – O Reconhecimento como de Utilidade Pública de entidade social, desportiva, filantrópica ou outra do gênero terá obrigatoriamente que passar pela apreciação do Poder Legislativo.

Art. 139 – O Município incentivará, de maneiras múltiplas, a existência de entidades que oportunizem recreação e atividades artístico-culturais às pessoas com mais de 60 anos de idade.

Parágrafo Único – O Município dará amparo em casas albergues aos idosos carentes.

Art. 140 – O Município manterá uma Banda Municipal em atividade, fornecendo os recursos necessários para a sua manutenção.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 141 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I – O efetivo apoio às atividades desportivas amadoras e comunitárias, através de recursos financeiros ou materiais, mediante critérios previamente estabelecidos, com representantes das Entidades e atendendo ao maior número de modalidades possível;

II – a criação, conservação e manutenção de espaços físicos públicos municipais dotados de instalações esportivas e recreativas para a prática de atividades físicas, inclusive na Rede Municipal de Ensino;

III – a garantia de condições para a prática de Educação Física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 142 - O Município desenvolverá uma política voltada ao turismo de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais.

§1º - O Município apoiará, orientará e fiscalizará a atividade turística.

§2º - Como forma de desenvolvimento, o Município, promoverá o turismo alternativo, visando a minimizar a sazonalidade e o impacto ambiental, estimulando o turismo ecológico.

§3º - As atividades relacionadas com a exploração do turismo deverão adequar-se à política urbana e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

§4º - Lei Complementar disporá sobre o Plano de Desenvolvimento do Turismo.

CAPÍTULO III DA SAÚDE DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 143– A Saúde é direito de todos e dever do Poder público, assegurada mediante políticas sociais, ambientais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 144– As Ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - Será priorizado o atendimento nas Unidades Básicas de Erechim aos Idosos, gestantes e portadores de deficiências, nos termos da Lei.

Art. 145 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, em colaboração com a União e o Estado.

I – Planejar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Gerir, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III – Executar e fiscalizar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) assistência à saúde;

e) saúde preventiva.

IV – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União e o Estado;

V – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde;

IX – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes as condições de funcionamento;

XI – todos os programas subsidiados pelo poder público municipal, que objetivarem atender a população em risco nutricional, serão coordenados, executados e supervisionados por profissionais da área técnica a fim.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 146 – O Prefeito convocará, sempre que for necessário, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da comunidade, e fixar as diretrizes gerais da política municipal de saúde.

SEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 147 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 148 – O Município deverá atuar, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§1º - O Poder Público criará um Programa Municipal de Fiscalização e Controle da localização de Produtos Perigosos, Cargas Tóxicas, áreas sob sua jurisdição, na forma da Lei regulamentando-a;

§2º - Para fixação ou instalação no território municipal, de qualquer complexo industrial ou comercial, serão estabelecidos por lei, critérios e sanções que tenham por objetivo o resguardo ao meio ambiente.

Art. 149 – É obrigatório o reflorestamento de áreas em caso de queimadas, alagamento por drenagens, ampliação do parque industrial, construção de barragens e casos similares.

Parágrafo Único - Todo e qualquer desmatamento deve ser repostado em igual quantidade de área, levando-se em consideração as características do ecossistema original.

Art. 150 – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispostos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência de infração após modificação anteriormente feita.

Art. 151 – O Município deve criar mecanismos legais para estabelecer a obrigatoriedade, manutenção e preservação das matas nativas existentes no perímetro urbano, na beira dos rios, riachos, córregos, sangas e lagoas, e reflorestar com árvores nativas da região todos os recursos hídricos e mananciais de água existentes no Município.

Art. 152 – Caberá ao Município, determinar constante fiscalização dos estabelecimentos já existentes, no sentido de obrigá-los, na forma da lei, a usarem os mais eficientes recursos técnicos para evitar a degradação da natureza, e, caso não estejam dentro da lei, cassar seus alvarás de funcionamento.

Art. 153 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercerem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela adequada coleta, tratamento e destinação final dos resíduos poluentes por elas gerados.

Art. 154 – O Poder Público Municipal, por si ou por seus componentes, em convênio com o órgão em nível estadual, fica obrigado a tratar os esgotos domésticos por ele coletados, antes do lançamento dos mesmos, nos corpos receptores, assegurando anualmente no orçamento do Município, recursos necessários para o estabelecimento definitivo do esgoto, obrigando-se o Município a concorrer proporcionalmente ao valor venal do imóvel da área construída, com o pagamento das despesas de tratamento, e a Lei assegurará isenção de taxas para imóveis destinados a população de baixa renda.

Art. 155 – A Política do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas sobre uso e ocupação do solo urbano.

Art. 156 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização e proteção

ambiental garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental a seu dispor.

Art. 157 – O Município dará atenção especial no que tange à delimitação, reserva e preservação da fisionomia natural do Parque Municipal Longines Malinowski e demais áreas de preservação ambiental do Município, criando outras para assegurar a preservação do ambiente natural em equilíbrio com o ambiente construído.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA HABITAÇÃO, DOS TRANSPORTES E DA AGRICULTURA

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 158 – O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo, para este fim realizar convênios, inclusive com entidades assistências particulares.

Art. 159 – Constitui atribuição do pai e da mãe decidirem sobre o número de filhos que desejarem ter, segundo os princípios de paternidade responsável.

Parágrafo Único – Em caso de adoção do planejamento familiar, compete ao Município colocar à disposição da comunidade os recursos educacionais, técnicos e científicos recomendados pela medicina para o exercício desse direito.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Art. 160 – A lei estabelecerá a Política Municipal de Habitação, a qual deverá prever a articulação e a integração das ações do Poder Público e a participação das Comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo Único – A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da Política Municipal de Habitação, a qual destinará recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

Art. 161 – O Município estabelecerá programa destinado a facilitar o acesso da população à habitação como condição essencial à qualidade de vida e ao seu desenvolvimento.

§1º - Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

§2º - A Lei estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 162 – O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais, banco de materiais de construção e através de outras modalidades alternativas.

SEÇÃO III DOS TRANSPORTES

Art. 163 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal a organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência do Estado.

Art. 164 – O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

Art. 165 – É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade deste serviço.

§1º - O Executivo municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§2º - A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, por concessão ou por permissão, nos termos da Lei Municipal.

§3º - Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 166 – O Poder Público Municipal obrigará as empresas detentoras de permissão para exploração do Transporte Coletivo a adaptarem em veículos de sua frota, as condições indispensáveis para uso dos passageiros portadores de deficiência, conforme normas da ABNT.

SEÇÃO IV DA AGRICULTURA

Art. 167 – O Município terá uma Política Agrícola voltada para os seguintes objetivos:

I – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades levada em conta a proteção do meio ambiente;

II – a execução de programa de recuperação e conservação do solo, reflorestamento, irrigação, aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III – a diversificação e rotação de culturas;

IV – o fomento da produção agropecuária;

V – o incentivo à agroindústria, regulamentado na forma da Lei;

VI – o incentivo ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo, regulamentado na forma da Lei.

§1º - Serão criados incentivos e meios para a adoção de práticas de conservação e restauração do solo nas propriedades rurais do Município.

§2º - Os programas de recuperação do solo incluirão:

a) o uso preferencial de produtos orgânicos e naturais;

b) um planejamento global e integrado da propriedade rural;

c) e a interligação de práticas de uma propriedade e outra, promovendo o envolvimento comunitário.

§3º - O programa de fomento agropecuário preverá:

a) prioritariamente a prestação de serviços às pequenas propriedades rurais, com aquisição de equipamentos;

b) incentivo à implantação de unidades armazenadoras comunitárias;

c) ampliação e criação de formas de venda direta da produção agrícola de produtor ao consumidor.

§4º - Os agricultores que adotarem práticas de conservação do solo e diversificação de culturas terão preferência em serviços de apoio prestados pelo Município.

§5º - O Município criará Programa de Incentivo para conservação de fontes de água, nas propriedades rurais, visando melhores práticas de manejo dos mananciais **(Redação conforme Emenda nº. 001/2009)**.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS E SUA PUBLICAÇÃO

Art. 168 – A publicação das leis e atos municipais será feita em órgão oficial de imprensa, conforme disposto em legislação específica.

§1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, mas também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, exceto se feito em veículo próprio.

§4º - É vedada, ao Poder Executivo Municipal, a publicação de qualquer propaganda, na imprensa ou através de encartes durante o período de 180 (cento

e oitenta) dias que antecedem o término de seu mandato, sem a autorização específica da Câmara Municipal (**Redação conforme Emenda nº. 001/2009**).

SEÇÃO I DO REGISTRO

Art. 169 – Os Municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas de sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice e papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamentos aprovados.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§3º - Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

§4º - O reconhecimento como de atividade pública, de atividade social, desportiva, filantrópica ou do gênero, terá obrigatoriamente que passar pela aprovação do poder legislativo.

SEÇÃO II DA FORMA

Art. 170 – Os atos administrativos de competência do Prefeito podem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos de lei;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
- II – Portaria, nos seguintes casos:
- a) proveniência de vacância dos cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relocação nos quadros do pessoal;
 - c) autorização para contrato e dispensa de servidores sobre o regime da legislação trabalhista;
 - d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e) outros casos determinados em lei ou decreto.
- Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 171 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por secretário da Prefeitura.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município mandará imprimir a Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo, no prazo máximo de 6 (seis) meses da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal serão editados:

- I – Código de Postura Municipal;
- II – Código Tributário do Município;
- III – Plano Diretor do Município.

Art. 4º - As demais leis complementares a esta Lei Orgânica serão editadas de conformidade com as leis pertinentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - **(Revogado pela Emenda nº. 001/2009)**

Art. 6º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Erechim, 04 de abril de 1990.